



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

SF/20723.73091-42

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page, next to the document number.

**EMENDA N° - PLEN**  
(à MPV nº 936, de 2020)

Dê-se aos arts. 7º, 8º e 16 da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até cento em oitenta dias, observados os seguintes requisitos:

.....”

“Art. 8º .....

.....

§ 6º O prazo de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser prorrogado por noventa dias, em caso de permanência do estado de calamidade pública, decretado pelo Congresso Nacional, ou em caso de ocorrer grave risco à retomada das atividades econômicas mais afetadas pela emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

.....”

“Art. 16. O tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que sucessivos, não poderá ser superior a cento e oitenta dias, respeitado o prazo máximo de que trata o art. 8º.”

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, inovou o ordenamento jurídico para, neste período de calamidade pública promovida pela COVID-19, preservar o emprego e a renda dos trabalhadores.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

|||||  
SF/20723.73091-42

Porém, ao dispor sobre a possibilidade de suspensão dos contratos de trabalho, colocou prazo para essa alternativa, não levando em consideração que vários empregadores, empresas e comerciantes no geral podem, ainda, ter que suportar um período maior de tempo para que tudo se normalize, até que o comércio efetivamente volte a funcionar. Isso, em virtude de o Brasil ser um país de proporções continentais. Ou seja, é um país tão vasto em tamanho territorial que os impactos econômicos trazidos pela Pandemia de COVID-19 afetaram não somente os empregados, mas também os empregadores e comerciantes, que estão tendo que arcar com os custos permanentes de seus empreendimentos, sem obter a mesma receita, ou mesmo sem receita alguma.

É importante ressaltar que o diagnóstico feito pela Instituição Fiscal Independente (IFI), no Relatório de Acompanhamento Fiscal nº 38, datado de março de 2020, explica que dependendo da extensão dos choques e das medidas políticas adotadas, pode haver um aumento do desemprego no país.

Tendo em vista que não se sabe ao certo quanto tempo a crise relativa à Pandemia irá perdurar no país e, tendo como objetivo a manutenção dos empregos, sugere-se a inclusão da possibilidade de prorrogação do prazo de 180 dias do programa

Dessa forma, é fundamental que a presente emenda seja aprovada, pois será o mecanismo necessário para evitar o fenecimento de diversas atividades econômicas em nosso país.

Sala das Sessões,

Senador **CARLOS FÁVARO**  
PSD/MT